

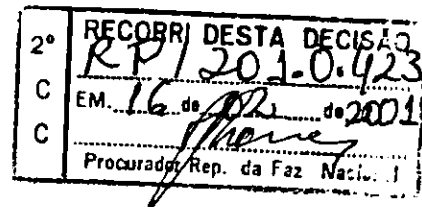


MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.004598/98-11
Acórdão : 201-73.671

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.946
Recorrente: BAYER S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

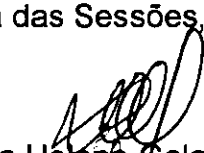


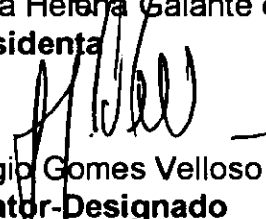
NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BAYER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Rogério Gustavo Dreyer e Serafim Fernandes Correa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Valdemar Ludvig.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004598/98-11

Acórdão : 201-73.671

Recurso : 111.946

Recorrente: BAYER S/A

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, da decisão *a quo* (fls. 65/70), que manteve o lançamento em sua integralidade. Versa o lançamento cobrança relativa à diferença de **FINSOCIAL** relativa ao período compreendido entre dezembro de 1991 a março de 1992, por não ter a empresa incluído na base de cálculo do referido tributo a parcela referente ao valor do ICMS.

Em sua articulação recursal, a empresa argúi, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário objeto do presente lançamento, por entender, com arrimo em jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que "*o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador*". Quanto ao mérito, nada acrescenta.

O processo subiu sem o depósito recursal com base na liminar (cópia à fl. 92) em ação cautelar preparatória 98.0023605-8 (ação declaratória n. 98.0034206-0) prolatada pela juíza substituta da 2ª Vara Federal da circunscrição de São Paulo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004598/98-11
Acórdão : 201-73.671

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não merece reparos a decisão recorrida.

I – Preliminar

Já enfrentei a questão do prazo decadencial por mais de uma vez, quando entendi que, já tendo jurisprudência firmada pelo STJ, esta deve ser a orientação a ser seguida por este Tribunal Administrativo em prol da segurança jurídica e da razoabilidade, uma vez que uma das funções precípua daquela Corte é a uniformização da jurisprudência da legislação infraconstitucional, no caso o Código Tributário Nacional.

Assim, no que pertine ao prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir créditos tributários lançados por homologação, manifestei-me no Recurso nº 106.697 da seguinte forma:

"A matéria da decadência em tributos lançados por homologação já foi objeto de controvertidas decisões no STJ, mas firmou-se o entendimento de que o prazo decadencial tem como dies a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado (homologação tácita). É o que se depreende do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329/SP, da 1ª Seção¹, julgado em 28/04/99 (DOU 07/06/99) relatado pelo Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido

¹ Nesse rumo já havia a decisão da 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 54.380-9/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 30/05/95, conforme manifestei-me no Acórdão 201-71.027, julgado em 16/09/97.



Processo : 13808.004598/98-11
Acórdão : 201-73.671

efetuado. Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (5 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos."

No mesmo sentido, temos outras decisões daquele tribunal, como a proferida nos julgamentos dos Resp nº 212.495-MG, 1ª Turma, julgado em 5/8/99 (DJ1 180-E, 20/9/99, p. 40) e 179.731/SP, 1ª Turma, julgado em 05/10/99, esse assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO (CTN ART.173).

I - O Art. 173 , I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art.150 , § 4º .

II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento. (CTN, ART-150, § 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985."

À vista dessas decisões do STJ, e tendo sido o lançamento ora afrontado constituído em 28/08/98, relativo a fatos geradores posteriores a partir de dezembro de 1991, é perfeitamente legal a exação, posto que dentro do período de dez anos em que o Fisco poderia agir. Dessa forma, é de ser rechaçada a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a matéria não comporta dissídio, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulado a matéria. O enunciado da Súmula 94 daquele Tribunal assim dispõe:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." E os julgados abaixo relacionados foram, dentre outros, a fonte de tal súmula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004598/98-11
Acórdão : 201-73.671

REsp 8.379-0-RJ (2ª T 26.08.92 — DJ 28.09.92)

REsp 14.467-0-MG (1ª T 27.11.91 — DJ 03.02.92)

REsp 16.521-0-DF (1ª T 26.02.92 — DJ 06.04.92)

REsp 27.072-1-RJ (1ª T 30.09.92 — DJ 16.11.92)

REsp 31.103-6-RJ (1ª T 29.03.93 — DJ 26.04.93)".

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written over the printed name.

JORGE FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.004598/98-11
Acórdão : 201-73.671

**VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR-DESIGNADO**

No que diz respeito à preliminar de decadência argüida pela Recorrente, adoto entendimento diverso do eminente Relator, Conselheiro Jorge Freire, fazendo-o pelos seguintes fundamentos:

Segundo consta às fls. 12, Termo de Verificação Fiscal, a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição, razão pela qual foi então a Recorrente instada ao recolhimento dessa diferença, nos meses de dezembro de 1991 a março de 1992, conforme o Auto de Infração de fls. 16, lavrado em 24.08.98, cientificada a empresa em 28.08.98.

A Contribuição ao FINSOCIAL é, sem sombra de dúvidas, tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, tributo em que o sujeito passivo promove o prévio cálculo e o pagamento antecipado do valor devido para que, posteriormente, o Fisco, expressa ou tacitamente, ratifique o procedimento.

O CTN prevê duas hipóteses no que tange ao direito de constituição do crédito tributário, os artigos 150, § 4º e 173, I.

A matéria foi objeto de muitas decisões divergentes por parte do STJ. Todavia, recentemente, esta mencionada Corte de Justiça, por sua 1ª Seção, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 101.407, de forma muito clara, decidiu quanto ao prazo para constituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

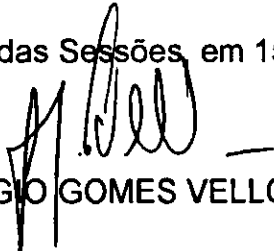
Processo : 13808.004598/98-11
Acórdão : 201-73.671

deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (EDRESP nº 101.407-SP, DJU 08.05.2000 – Relator: Ministro Ari Pargendler).

Com efeito, tal entendimento já foi adotado pela Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-11.442, de lavra do eminente Conselheiro Tarásio Campelo Borges, restando decidido que, de fato, somente os tributos que não são recolhidos pelos contribuintes estão sujeitos ao prazo decadencial estabelecido no artigo 173 do CTN.

Com estas considerações, voto no sentido de, acolhendo a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13808.004598/98-11

Acórdão nº 201-73.671

Interessada: BAYER S/A

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP 1201.0.423
C	EM 16 de 02 de 2001
	Procurador Rep. da F. Nacional

A Fazenda Nacional vem, nos termos do artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-55/98, interpor Recurso Especial para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento nas razões que se seguem.

Pede seu recebimento, processamento e encaminhamento.

A decisão está resumida na seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Recurso provido.”

De início, há de se colocar que a decisão foi prolatada com fundamento em uma r. decisão (Resp nº 101.407/SP) da Colenda 1ª Seção do STJ, obviamente com força de superar as numerosas decisões das suas 1ª e 2ª turmas, que vinham decidindo as lides (Resps nºs 132.329/SP, 212.495/MG, 179.731/SP), interpretação aos dispositivos do CTN atinentes à espécie (art. 150, § 4º), segundo a qual a decadência dos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação seria de dez anos, a contar do fato gerador do tributo e não de cinco anos, como entendido e decidido pela Seção referida. No entanto, ao que parece, trata-se de um precedente, podendo, ainda, modificar-se.

A respeito, cabe ênfase no fato de que a decisão da Colenda 1ª Seção diz respeito ao ICMS. Ainda que se tratando de um tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, não há na Lei de regência deste imposto (ICMS) prazo fixado para essa (homologação), não tendo aplicação da menção no início do texto do § 4º do art. 150 do CTN nestes termos: ***“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar...”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13808.004598/98-11
Acórdão nº 201-73.671

2

Diferentemente do Decreto-Lei nº 2049/83 (que dispõe sobre cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências), onde, no artigo 3º c/c o 9º, fixam-se normas, no sentido de que a decadência desta contribuição para o FINSOCIAL é de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco), tanto assim que, no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, o seu art. 102, prescreve:

"O direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados (Decreto-Lei nº 2049/83, art. 3º):

- I - da data fixada para o recolhimento;*
 - II - da data em que se tornar definida decisão que houver anulado, por vício formal, a lançamento anteriormente efetuado.*
-"

Também, no mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91, (dispondo sobre a organização da Seguridade Social), no seu artigo 45 estabelece:

"O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído;*
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição anteriormente efetuada."* (O destaque em negrito não se encontra no original)

Cabe registro, por oportuno, das decisões da 2ª e da 3ª Câmara deste Segundo Conselho, das quais divergem a presente: Acórdãos nºs 202-12.511, 203-06872, 203-06873, 203-06802, 203-06791 e 203-06633.

De outra parte, o voto condutor do Acórdão faz menção que, no mesmo sentido, há uma decisão da 2ª Câmara desse Conselho (Ac. nº 202-11.442). No entanto, a Fazenda Nacional entendendo correta a decisão de primeiro grau, no caso específico do presente recurso, em face mesmo das peculiaridades desta contribuição, adota as razões utilizadas sobre decadência do PIS (por aplicar-se o mesmo princípio) nos tópicos (2 ao 9) do Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 10845.005548/94-76 (Recurso nº 05.636), pelo procurador representante da Fazenda Nacional perante a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, conforme se segue:

"2. Trata-se de processo administrativo fiscal, relativo a exigência do PIS concernente aos exercícios de 1992 e 1993, onde a i. Câmara julgadora, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário - conforme embargos declaratórios a ele tempestivamente opostos pela contribuinte - no sentido de (i),



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13808.004598/98-11
Acórdão nº 201-73.671

acolher arguição de decadência do crédito lançado anteriormente ao mês de julho de 1992 (decadência de cinco anos, supostamente - pois que este aspecto não se encontra perfeitamente esclarecido no julgado mas pode-se dele razoavelmente induzir - com fundamento no art. 149, parágrafo único c/c art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional) e (ii) esclarecer que a disposição constante do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, diz respeito à base de cálculo do tributo em tela (e não a seu prazo de recolhimento), não tendo sido este elemento da hipótese de incidência alterado por qualquer legislação superveniente.

3. A decisão assim pronunciada, data venia, ensejou contrariedade à adequada interpretação da legislação aplicável - arts. 3º e 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, relativamente à decadência, e art. 6º, parágrafo único, da LC-07/70, no que diz com a caracterização da natureza do prazo ali consignado -, especialmente:

(i) por desconsiderar que o art. 150, § 4º, do CTN é norma supletiva, aplicável, conforme a primeira parte de seu texto, exclusivamente se e onde "a lei não fixar prazo à homologação", situação que não incide na espécie tendo em vista as específicas regras do Decreto-lei nº 2.052/83;

4. Neste sentido, o julgado recorrido afrontou, respectivamente, as decisões sobre idênticas matérias proferidas pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-10.186, de 19.03.96 - cópia integral em anexo) e pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (acórdão nº 203-04.974 - cópia integral em anexo). No que diz com os efeitos do Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, conquanto suas conclusões e a menção à sua aprovação ministerial já constem do acórdão recorrido (pags. 8/9 do aresto), é o mesmo igualmente juntado na íntegra em anexo a este Recurso Especial, a fim de espanar qualquer dúvida que acaso possa supervenientemente advir sobre seu preciso conteúdo.

DO DECRETO-LEI Nº 2.052/83

5. O prazo de decadência em matéria tributária diz com o exercício do direito de lançamento fiscal, como elemento fundamental à constituição do crédito tributário (CTN, arts. 142 e 173). Excepcionalmente, nas hipóteses onde cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a legislação consigna que o prazo torna-se em período à homologação (art. 150, § 4º) ou ao exercício de lançamento ex officio (art. 149, inciso V, do CTN). Portanto, ao perdurei sobre a existência de prazo decadencial em matéria tributária (e esta é inquestionavelmente a natureza do PIS a partir da Constituição Federal de 1988) deve-se buscar consignação legal desta natureza (substância), independentemente do nomen iuris, da forma de descrição ou do prazo fixado ao exercício daquela sorte de direito (poder-dever) de lançamento.

6. O art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 tem precisamente esta natureza. Com efeito, ao fixar em dez anos o prazo em relação ao qual devem os contribuintes conservar os comprovantes de pagamentos e da base de cálculo das contribuições ao PIS, o dispositivo em questão (i) exige que durante este prazo tenha a Fazenda Pública pleno acesso àquela documentação e (ii) submete o contribuinte infrigente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13808.004598/98-11
Acórdão nº 201-73.671

4

ao pagamento das parcelas assim não comprovadas. Esta situação é perfeitamente idêntica àquela dos acima citados arts. 149, inciso V, e 150, § 4º, do CTN, pois que importa na aplicação de prazo decenal para limitar a ação fiscal da Fazenda Nacional relativamente a tributo sujeito ao regime do "lançamento por homologação" - isto é, resta patente sua natureza jurídica como prazo decadencial, conforme demonstrado no item 5 deste Recurso Especial. E mais: conquanto não contenha explícita referência à natureza de seu prazo, a essência do art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 ajusta-se perfeitamente a outros artigos do CTN correlatos à decadência como o 149, parágrafo único ("revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública"), e o 195, parágrafo único (exigência ao contribuinte para que conserve os livros obrigatórios e demais elementos fiscais enquanto exigível a exação).

7. Nem se diga que prevalece na hipótese o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Em primeiro lugar norma específica prevalece sobre norma genérica (LICC, art. 2º, § 2º), especialmente no caso em tela onde a norma genérica expressamente consigna sua aplicação exclusivamente em caráter subsidiário ("se a lei não fixar prazo à homologação"). Em segundo lugar descabe arguir a superioridade hierárquica do CTN em relação ao DL-2.052/83 (aquele seria lei complementar enquanto este meramente ordinária): o Código Tributário foi editado e continua sendo formalmente lei ordinária - ainda que, a partir da Carta de 1988, as disposições materiais gerais de direito tributário tenham alçado a condição de regras complementares, **exigindo que inovações no tema tenham de veicular-se por legislação desta ordem¹** -, não havendo pois hierarquia em relação ao diploma próprio em tela (legítima e validamente editado à luz da pretérita Constituição Federal de 1967², sendo uniforme a jurisprudência do STF no sentido que as exigências formais do ato jurídico vinculam-se exclusivamente à compatibilidade com as normas superiores vigentes à época de sua edição, não havendo assim inconstitucionalidade por vício formal superveniente).

¹ O CTN não "se tornou" lei complementar por força do art. 146 da CF-88, mas apenas foi recepcionado como sede legal de algumas matérias cuja hodierna alteração exige o instrumento próprio da lei complementar: neste sentido, Decadência e Prescrição das Contribuições de Seguridade Social, Wagner Balera, *in* Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Ed. Dialética, especialmente pp. 98 e 105/107.

² Aponta a NOTA PGFN/PGA/Nº 074/98, em trecho extraído da decisão do Supremo Tribunal Federal no leading case RE 148.754 (RTJ-150/898): "O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Por isso, argumenta-se, não poderia o decreto-lei dispor a respeito, alterando normas de lei complementar. O argumento, entretanto, não tem procedência. É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, a matéria passou a ser objeto de lei ordinária, tendo em vista o art. 43, inciso X. É que a EC nº 8/77 acrescentou ao art. 43 o inciso X, que cuidou expressamente da matéria, não exigindo, para a criação ou alteração da contribuição objeto do debate, lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13808.004598/98-11

Acórdão nº 201-73.671

5

8. *Portanto, pacífico que a adequada solução da espécie é, em relação à matéria da decadência, a aplicação do DL nº 2.052/83, conforme procedido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no acórdão divergente acima relacionado.*

9. *Anote-se, sobre a divergência em relação ao acórdão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que conquanto o julgado ora recorrido diga respeito a PIS/FATURAMENTO e o apontado paradigma seja relativo a PIS/REPIQUE esta situação não tem relevância para a caracterização da contrariedade de arestos, na medida em que para ambas as hipóteses foi considerado o potencial conflito entre o art. 150, § 4º, do CTN e os arts. 3º e 10 do DL nº 2.052/83: no aresto da 1ª Câmara decidiu-se pela aplicação da norma do CTN, enquanto no decisum da 5ª Câmara aplicou-se o citado Decreto-lei. Assim, caracterizada a divergência pois ambos dizem com a mesma exação (ainda que apurada de forma diversa em cada caso), com a mesma questão controvertida (decadência) e com as mesmas normas aplicáveis (CTN x DL 2052), **normas estas que não fazem qualquer diferença em sua incidência a uma ou outra hipótese.***

Resolvido favoravelmente sobre a matéria deste recurso, que se refere à preliminar de decadência, pede-se, de igual forma, a manutenção da decisão de primeiro grau, com a qual, foi concorde a segunda instância, porque já sumulada na de nº 94 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, conforme transcrição no voto vencido.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a revisão da decisão da Instância "a quo" para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau, pois que melhor interpretou e aplicou a legislação de regência ao caso concreto desses autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2001


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/DF - Nº 9363